



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



LEI N. 9909

, DE

15

DE

junho

DE 2012.

Regulamenta o transporte de botijões de gás no município de Fortaleza, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O transporte de botijões de gás para distribuição ou entrega em domicílio por motociclistas no município de Fortaleza fica sujeito às prescrições desta Lei.

Art. 2º As revendedoras ou distribuidoras deverão adaptar a estrutura das motocicletas e ciclomotores com a instalação de semirreboques (reboques) ou sidecars adequados ao transporte dos botijões, especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelos órgãos competentes, nos termos do art. 244, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução n. 273/2008 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Parágrafo único. Fica terminantemente proibido no âmbito do município de Fortaleza o transporte de botijões de gás ou qualquer outro recipiente que contenha material ou líquido inflamável realizado sobre motocicletas ou ciclomotores, conforme prevê o § 2º do art. 139-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º As revendedoras e distribuidoras deverão observar ainda quanto ao transporte de gás as seguintes condições, sem prejuízo de outras normas determinadas pelas autoridades de trânsito:

I — a motocicleta e o semirreboque (reboque) ou sidecar deverão ser de propriedade da empresa revendedora, devidamente cadastrada na Agência Nacional de Petróleo;

II — o transporte, por cada semirreboque (reboque) ou sidecar, será de no máximo 6 (seis) botijões de gás;

III — por se tratar de produto inflamável, apresentar o código de identificação do tipo de material transportado, conforme normas da ABNT;

IV — O semirreboque (reboque) deve possuir tampa vazada na parte superior para garantir a integridade das vasilhas transportadas;

V — instalar dispositivo para fixação de uma corrente de segurança suplementar do semirreboque para a motocicleta;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

VI — é obrigatório o uso de extintor de incêndios, ficando terminantemente proibido o transporte de qualquer outro produto junto com os botijões de gás, nos termos da Regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Decreto Federal n. 4.097/2002.

Art. 4º As empresas revendedoras e distribuidoras que infringirem as disposições desta Lei se sujeitam às seguintes penalidades:

I — multa no valor de 100 (cem) UFMFs (Unidade Fiscal do Município de Fortaleza), aplicada em dobro em caso de reincidência;

II — apreensão dos botijões, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFMFs (Unidade Fiscal do Município de Fortaleza) para cada botijão apreendido, e suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;

III — cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal exercerá a fiscalização visando o fiel cumprimento desta Lei, podendo para isso firmar convênios com demais órgãos de segurança e trânsito.

Art. 5º Os estabelecimentos a que se refere o art. 2º terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, para se adaptarem às novas exigências.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Barros de Alencar em 15 de junho de 2012.


JOSÉ ACRÍSIO DE SENA
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EMLURB, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo nº 4630/2012, de 20.03.2012, e de conformidade com os arts. 12 e 13 do Decreto 7.810, de 05.08.1988. RESOLVE: I – Conceder a empregada publica GEOVANA DE ABREU MACHADO, titular da matrícula nº 4150-01, ocupante do cargo de Telefonista, Licença Especial durante o período de 01.06.2012 à 31.07.2012; e II – Revogar as disposições em contrário. Cientifique-se, publique-se e cumpra-se. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO – EMLURB, em 06 de junho de 2012. **Roberto Rodrigues Costa – PRESIDENTE DA EMLURB. VISTO: Vaumik Ribeiro da Silva – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO.**

*** *** ***

PORTARIA Nº 196/2012 – O PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO – EMLURB, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo nº SS0905094748214/2012, de 09.05.2012, e de conformidade com os arts. 12 e 13 do Decreto 7.810, de 05.08.1988. RESOLVE: I – Conceder ao empregado público FRANCISCO SOARES DA SILVA, titular da matrícula nº 20722-01, ocupante do cargo de Gari, Licença Especial durante o período de 02.07.2012 à 30.09.2012; e II – Revogar as disposições em contrário. Cientifique-se, publique-se e cumpra-se. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO – EMLURB, em 06 de junho de 2012. **Roberto Rodrigues Costa – PRESIDENTE DA EMLURB. VISTO: Vaumik Ribeiro da Silva – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO.**

*** *** ***

PORTARIA Nº 197/2012 – O PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO – EMLURB, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo nº SS0405074935002/2012, de 04.05.2012, e de conformidade com os arts. 12 e 13 do Decreto 7.810, de 05.08.1988. RESOLVE: I – Conceder ao empregado público JOSÉ WELLINGTON RIBEIRO DE ARAÚJO, titular da matrícula nº 20989-01, ocupante do cargo de Gari, Licença Especial durante o período de 01.11.2012 à 30.12.2012; e II – Revogar as disposições em contrário. Cientifique-se, publique-se e cumpra-se. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO – EMLURB, em 06 de junho de 2012. **Roberto Rodrigues Costa – PRESIDENTE DA EMLURB. VISTO: Vaumik Ribeiro da Silva – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO.**

*** *** ***

PORTARIA Nº 198/2012 – O PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO – EMLURB, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo nº SS0705115509042/2012, de 07.05.2012, e de conformidade com os arts. 12 e 13 do Decreto 7.810, de 05.08.1988. RESOLVE: I – Conceder ao empregado público ANTONIO DIAS DA SILVA, titular da matrícula nº 9249-01, ocupante do cargo de Gari, Licença Especial durante o período de 02.07.2012 à 30.09.2012; II – Revogar as disposições em contrário. Cientifique-se, publique-se e cumpra-se. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO – EMLURB, em 06 de junho de 2012. **Roberto Rodrigues Costa – PRESIDENTE DA EMLURB. VISTO: Vaumik Ribeiro da Silva – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO.**

*** *** ***

PORTARIA Nº 199/2012 – O PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO – EMLURB, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº SS09055084926487/2012, de 09.05.2012, e de conformidade com os arts. 12 e 13 do Decreto 7.810, de 05.08.1988. RESOLVE: I – Conceder ao empregado público FRANCISCO OZENI REINALDO DE ANDRADE, titular da matrícula nº 16628-01, ocupante do cargo de Gari, Licença Especial durante o período de 01.09.2012 à 31.10.2012; e II – Revogar as disposições em contrário. Cientifi-

que-se, publique-se e cumpra-se. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA EMPRESA MUNICIPAL E URBANIZAÇÃO – EMLURB, em 06 de junho de 2012. **Roberto Rodrigues Costa – PRESIDENTE DA EMLURB. VISTO: Vaumik Ribeiro da Silva – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO.**

PODER LEGISLATIVO

“MATÉRIAS PUBLICADAS POR EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA”

LEI Nº 9909, DE 15 DE JUNHO DE 2012.

Regulamenta o transporte de botijões de gás no Município de Fortaleza, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 16, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O transporte de botijões de gás para distribuição ou entrega em domicílio por motociclistas no Município de Fortaleza fica sujeito às prescrições desta Lei. Art. 2º - As revendedoras ou distribuidoras deverão adaptar a estrutura das motocicletas e ciclomotores com a instalação de semirreboques (reboques) ou sidecars adequados ao transporte dos botijões, especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelos órgãos competentes, nos termos do art. 244, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução nº 273/2008 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). Parágrafo Único. Fica terminantemente proibido no âmbito do Município de Fortaleza o transporte de botijões de gás ou qualquer outro recipiente que contenha material ou líquido inflamável realizado sobre motocicletas ou ciclomotores, conforme prevê o § 2º do art. 139-A do Código de Trânsito Brasileiro. Art. 3º - As revendedoras e distribuidoras deverão observar ainda quanto ao transporte de gás às seguintes condições, sem prejuízo de outras normas determinadas pelas autoridades de trânsito: I – A motocicleta e o semirreboque (reboque) ou sidecar deverão ser de propriedade da empresa revendedora, devidamente cadastrada na Agência Nacional de Petróleo; II – O transporte, por cada semirreboque (reboque) ou sidecar, será de no máximo 6 (seis) botijões de gás; III – Por se tratar de produto inflamável, apresentar o código de identificação do tipo de material transportado, conforme normas da ABNT; IV – O semirreboque (reboque) deve possuir tampa vazada na parte superior para garantir a integridade das vasilhas transportadas; V – Instalar o dispositivo para fixação de uma corrente de segurança suplementar do semirreboque para a motocicleta; VI – É obrigatório o uso de extintor de incêndios, ficando terminantemente proibido o transporte de qualquer outro produto junto com os botijões de gás, nos termos da Regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Decreto Federal nº 4.097/2002. Art. 4º - As empresas revendedoras e distribuidoras que infringirem as disposições desta Lei se sujeitam às seguintes penalidades: I – Multa no valor de 100 (cem) UFMFs (Unidade Fiscal do Município de Fortaleza), aplicada em dobro em caso de reincidência; II – Apreensão dos botijões, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFMFs (Unidade Fiscal do Município de Fortaleza) para cada botijão apreendido, e suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias; III – Cassação do alvará de funcionamento. Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal exercerá a fiscalização visando o fiel cumprimento desta Lei, podendo para isso firmar convênio com demais órgãos de segurança e trânsito. Art. 5º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 2º terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, para se adaptarem às novas exigências. Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 15 de junho de 2012. **José Acrísio de Sena – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** *** ***